DECRETO N° 04/2021

Araripe-CE, 07 de janeiro de 2021.

DECRETA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA ADMINISTRATIVA NO MUNICÍPIO DE ARARIPE-CE, NA FORMA QUE INDICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Araripe, Estado do Ceará, Sr. **Cicero Ferreira da Silva**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município:

CONSIDERANDO que as atividades administrativas e finalísticas da Prefeitura Municipal e demais Unidades Administrativas, necessitam de serviços e insumos para as diversas atividades junto à população e funcionamento interno não podendo sofrer interrupção de continuidade.

CONSIDERANDO o início da gestão 2021/2024 com a posse de novo Prefeito Municipal e nomeação dos Gestores, Ordenadores, Comissão de Licitação, Comissão de Compras e demais setores necessários ao funcionamento da Administração Municipal.

CONSIDERANDO o estado emergencial em que se encontram os serviços públicos essenciais do Município tendo em vista a ausência de adoção, pela pretérita Administração Municipal, de medidas essenciais à continuidade de importantes serviços prestados pelo Município à coletividade;

CONSIDERANDO que no processo de transição governamental não foi possível providenciar, em sua totalidade, as medidas para continuidade de serviços públicos, **notadamente na área da saúde, indispensável à população do Município de Araripe;**

CONSIDERANDO que *a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação* (art. 196, CF/88);

CONSIDERANDO que as unidades básicas de saúde, em especial o hospital municipal, não possuem as condições mínimas de recebimento de pacientes, e havendo recebido da administração anterior sem os insumos de medicamentos, alimentos, pessoal e equipamentos necessários ao seu regular funcionamento, pondo em risco a saúde pública dos munícipes;

CONSIDERANDO que o almoxarifado municipal que fornece os medicamentos encontra-se sem condições de atender a população carente, em especial aos pacientes com graves e urgentes necessidades, decorrentes de determinação médica no sentido de preservar e evitar o agravamento da saúde dos mesmos;

CONSIDERANDO que os contratos dos profissionais da saúde findaram em 31 de dezembro do exercício anterior, e não poderá haver paralisação das atividades fins da administração;

CONSIDERANDO que o Colendo TCE-CE reconhece a possibilidade excepcionalidade da situação, tendo editado "Parecer nº 54/2003 Processo nº 1445003 Interessado: PM de Aquiraz PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONTRATO DECORRENTE DE PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, ATÉ O PRAZO MÁXIMO DE 120 DIAS, COM FUNDAMENTO NO INCISO VI, DO ART. 24 DA LEI N° 8.666/93. A contratação direta, com arrimo no art. 24, inciso IV, da lei 8.666/93, depende da comprovação da situação emergencial que fundamenta a dispensa legal. Situação emergencial é aquela que expõe ao perigo ou causa dano à segurança, á saúde ou á incolumidade das pessoas ou de bens de uma coletividade, exigindo providências de imediato do Poder Público para eliminar ou reduzir suas consequências lesivas. Deve ser plenamente justificada no processo e, quando for o caso, embasada em laudo técnico, no qual fique comprovado que, se a situação não for resolvida rapidamente, haverá prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos. A contratação direta firmada nessas hipóteses não é passível de prorrogação, isto é, a duração do contrato não poderia ultrapassar o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, considerando que o artigo veda taxativamente a prorrogação dos contratos emergenciais. Nestes casos, vencido o contrato com arrimo no art. 24, inciso IV, da lei e uma vez que permaneça a situação emergencial tipificada na lei e, preenchidos os requisitos legais estabelecidos, pode ocorrer a efetivação de novo contrato de emergência. Não é demais repetir que, se efetivamente se mantiver a situação emergencial e restar inviável a celebração do contrato decorrente da licitação ora instaurada, não se deve inviabilizar a contratação, já que, nesse caso, a Administração poderia correr sérios riscos na interrupção das atividades a seu cargo. Portanto, somente nessa hipótese, terminado o prazo de vigência do contrato emergencial, estará viabilizada a realização de nova contratação de emergência, também pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos. Assim, não se trata de prorrogação contratual, que é expressamente vedada pela lei, mas, sim, de novo contrato, ainda que não exista óbice para que o ajuste seja firmado com o antigo contrato desde que vantajoso ao interesse público, observados os preceitos do art. 26 da lei nº 8666/93. A administração deverá, à luz do interesse público, verificar a real necessidade da contratação, justificando exaustivamente tal medida, nos autos do processo de dispensa. Esse entendimento também é partilhado pelo Tribunal de Contas da União em caso similar, vejamos: "Por outro lado, com respeito à possibilidade se ter havido prorrogação irregular de contrato emergencial na circunstância em exame, ressalto que incorreu a transgressão denunciada, pois, in casu, foi celebrado um novo contrato". Sobre o assunto, trago à colação o entendimento de Ivan Barbosa

Rigolin e Marco Tulio Botinno, na obra Manual Prático das Licitações (São Paulo, Saraiva, 1995, p. 261): " (...) Caso estado de emergência ou calamitoso ocorra dentro dos cento e oitenta dias do primeiro, outra aquisição, devidamente justificada, através de outra contratação direta, sempre poderá ser realizada – e ainda que seja com a mesma pessoa física ou jurídica; o que se veda é a prorrogação de um mesmo contrato, para além de cento e oitenta dias do primeiro, outra aquisição, devidamente justificada, através de outra contratação direta, sempre poderá ser realizada – e ainda que seja com a mesma pessoa física ou jurídica; o que se veda é a prorrogação de uma mesmo contrato, para além de cento e oitenta dias; isto parece mais razoável do que entender ter a lei proibido toda e qualquer prorrogação dentro desse prazo, até porque estaria, nesse passo, tumultuando terrivelmente o disciplinamento das prorrogações, previsto no art. 57 e seguintes". (cf. TC-065.189/97-3, publicando no DOU de 12.12.97 e BLC nº 8/98, p. 406) Em suma, não é possível a prorrogação da contratação direta emergencial, considerando que o artigo veda taxativamente. Entretanto se perdurar a situação emergencial inserta no dispositivo legal e preenchidos os requisitos ali estabelecidos, o que pode ocorrer é a efetivação de novo contrato de emergência";

CONSIDERANDO que a prestação de serviços na Saúde trata-se de serviço emergencial, e que não há tempo hábil para realização de processo seletivo;

CONSIDERANDO, a grave situação sanitária e de saúde pública vivenciada nos dias atuais em razão da pandemia de Covid-19, a qual provavelmente alongar-se-á para o ano de 2021;

CONSIDERANDO a impossibilidade material de processamento dos regulares processos de licitação para aquisição de bens e serviços essenciais para o município, em face da urgência e exiguidade de tempo, sob pena de graves prejuízos à população que necessita de tais serviços;

CONSIDERANDO existir na Lei Federal 8.666/93 mecanismos para superar, de modo excepcional, a efetiva situação emergencial, enquanto perdurar, e doravante possa-se proceder em consonância plena com o preceito Constitucional do art. 37, XXII, e, em conformidade com o Estatuto das Licitações e Contratos.

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.242/2018, de 19 de dezembro de 2018 que dispõe sobre *a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública direta e indireta do município de Araripe.*

CONSIDERANDO a obrigatoriedade dos Gestores Públicos de zelarem pela predominância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade e, sobretudo pela moralidade, eficiência e efetividade, além da necessidade de zelar pela correta aplicação de recursos públicos;

CONSIDERANDO que o presente Decreto não implica o preenchimento de vagas de cargos efetivos, mas o atendimento a situação emergencial de interesse público;

CONSIDERANDO, por fim, tratar-se de contratações emergências em caráter de urgência, como medida EXCEPCIONAL, somente neste momento inicial de gestão.

DECRETA:

Art. 1° - Fica decretado **ESTADO DE EMERGÊNCIA ADMINISTRATIVA NO MUNICÍPIO DE ARARIPE/CE, pelo prazo de 90 dias**, consecutivos e ininterruptos, podendo ser prorrogado por igual período, em razão em razão da iminente interrupção de serviços essenciais à população, de natureza indispensável, e serviços administrativos imperiosos para o início da Gestão no Município de Araripe-CE, para viabilizar a Contratação Direta de Bens e Serviços na forma do Inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93, e, Contratação Pessoal na forma do Inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, essenciais para o regular andamento da oferta e garantia de serviços essenciais com propósito possibilitar uma solução de continuidade nos serviços públicos essenciais.

Art. 2° - A contratação de Bens, Serviços e Pessoal referidos no artigo anterior serão restritas àquelas realmente essenciais à manutenção dos serviços públicos e nas quantidades indispensáveis à continuidade dos mesmos.
Parágrafo único. Concomitantemente à contratação emergencial, deverão ser encaminhados e publicados, os processos licitatórios destinados à normalização das aquisições de bens ou serviços.

Art. 3° - Mesmo dispensados emergencialmente os processos de licitação, deverão todos os bens e serviços adquiridos por força deste Decreto respeitar aos princípios que norteiam a Administração Pública, especialmente os da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e economicidade, e as regras para Dispensa de Licitação previstas no artigo 26 da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Art. 4° - Deverão ser imediatamente iniciados os necessários processos de licitação, na forma da Lei 8.666/93 e suas alterações, para a finalidade de aquisição regular dos bens e serviços contratados emergencialmente por força deste Decreto.

Parágrafo Único – Tendo a Comissão de Licitação e Comissão de Compras iniciado os processos para aquisição de bens e serviços nos termos da Lei 8.666/93, estando homologado e adjudicado o Certame Licitatório, contratar-se-á imediatamente a empresa ganhadora, por conseguinte, cessando os efeitos da Contratação pela Dispensa de Licitação em alcance.

Art. 5º - No prazo máximo de 90 (noventa) dias todos os serviços de que trata o presente Decreto deverão estar regularizados, com contratação de serviços ou compras realizadas de forma regular mediante processo de licitação ou outro qualquer especificado em Lei.

Art. 6º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, a partir de 01 de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Araripe/CE, aos quatro dias do mês de janeiro de 2021.

Cicero Ferreira da Silva

Cicero Ferreira da Silva
Prefeito Municipal de Araripe/CE